



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0069986-09.2020.8.17.2001**

AUTOR: IVALDO CHARLES GOMES DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**DESPACHO**

**Vistos etc.**

**Defiro o pedido de gratuidade da justiça  
diante do entendimento do Tribunal de**



Assinado eletronicamente por: IASMINA ROCHA - 29/10/2020 07:34:53  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102907345337400000068899445>  
Número do documento: 20102907345337400000068899445

Num. 70267859 - Pág. 1

# **Justiça deste Estado de que tal benefício deve ser deferido mesmo aos possuidores de advogado particular, *verbis*:**

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO.** O fato de a ação ser patrocinada por advogado particular e os agravantes serem servidores militares com proventos superiores a três salários mínimos, não constitui óbice à concessão da gratuidade da justiça que, para o seu deferimento basta mera alegação de pobreza, segundo inteligência do art. 4º, da Lei nº 1.060/50. Cabe a parte contrária, pela via da impugnação, fazer prova da desnecessidade do benefício. Agravo provido. Decisão unânime.” (TJPE, Agravo de Instrumento nº 72970-6, rel. Dês. Eloy D’Almeida Lins, Quarta Câmara Cível, j. 28/2/2003, Nº DJ: 62 Data da Publicação: 1/4/2003).

**“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - EXISTÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO QUE DISPÕE O ART. 4º DA LEI 1.060/50 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.** 1. A lei que isenta o pagamento das custas, concedendo a justiça gratuita, consagra uma presunção, no sentido de que a pessoa, declarando-se pobre na forma da lei, deve ser assim considerada, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. (Lei 1.060/50, art. 4º)” (TJPE, Agravo de Instrumento nº 97972-6, rel. Des. Etério Galvão, Primeira Câmara Cível, j. 10/03/2005, Nº DJ: 82 Data da



## **Assim também o STJ:**

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. INDEFERIMENTO DE PLANO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE O ADVOGADO NÃO ESTAR SENDO REMUNERADO. PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - PELO SISTEMA LEGAL VIGENTE, FAZ JUS A PARTE AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO, DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA.

II - O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE, GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE AOS ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES (CONSTITUIÇÃO, ART. 5., LXXIV), NÃO EXIGE QUE A PARTE DEMONSTRE QUE O ADVOGADO NÃO ESTÁ SENDO POR ELA REMUNERADO.

### **III - ENQUANTO A JUSTIÇA GRATUITA ISENTA DE DESPESAS PROCESSUAIS E CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MAIS AMPLA, ENSEJA TAMBÉM O PATROCÍNIO POR PROFISSIONAL HABILITADO.**

(...)” (STJ, REsp 91609/SP (1996/0019461-0),  
Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO  
TELIXEIRA, Quarta Turma, j. 16/04/1998, DJ  
08.06.1998 p. 113).

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.



**1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".**

2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família.
3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção *juris tantum* de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário.

4. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 379549 (2001/0163157-7), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/10/2005, DJ 07.11.2005 p. 178). (grifos para destacar).

**Considerando a norma processual fundamental da duração razoável do processo (art. 4º, NCPC) e a possibilidade de conciliação em qualquer fase do processo (art. 3º, NCPC), considerando o prazo necessário para a instalação das centrais de conciliação, mediação e arbitragem (IN-TJPE 9/2016), a ausência de servidores habilitados à condução de audiência de**



**conciliação/mediação, além da falta de estrutura física nesta unidade que garanta às partes o princípio da confidencialidade nos moldes do art. 166, caput do NCPC, necessário ao êxito da própria audiência, cite-se a parte demandada para, querendo, ofertar defesa nos moldes do art. 335 e ss. do NCPC, no prazo de 15 dias (art. 335, III, c/c 219, do NCPC), sob pena de revelia.**

**Recife, 28 de outubro de 2020.**

IASMINA ROCHA

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: IASMINA ROCHA - 29/10/2020 07:34:53  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102907345337400000068899445>  
Número do documento: 20102907345337400000068899445

Num. 70267859 - Pág. 5



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0069986-09.2020.8.17.2001

AUTOR:IVALDO CHARLES GOMES DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**INTIMAÇÃO DE DESPACHO - autor**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 70267859, conforme segue transscrito abaixo:

"*Vistos etc. Defiro o pedido de gratuidade da justiça diante do entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado de que tal benefício deve ser deferido mesmo aos possuidores de advogado particular, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. O fato de a ação ser patrocinada por advogado particular e os agravantes serem servidores militares com proventos superiores a três salários mínimos, não constitui óbice à concessão da gratuidade da justiça que, para o seu deferimento basta mera alegação de pobreza, segundo inteligência do art. 4º, da Lei nº 1.060/50. Cabe a parte contrária, pela via da impugnação, fazer prova da desnecessidade do benefício. Agravo provido. Decisão unânime." (TJPE, Agravo de Instrumento nº 72970-6, rel. Dês. Eloy D'Almeida Lins, Quarta Câmara Cível, j. 28/2/2003, Nº DJ: 62 Data da Publicação: 1/4/2003). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - EXISTÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO QUE DISPÕE O ART. 4º DA LEI 1.060/50 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1. A lei que isenta o pagamento das custas, concedendo a justiça gratuita, consagra uma presunção, no sentido de que a pessoa, declarando-se pobre na forma da lei, deve ser assim considerada, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. (Lei 1.060/50, art. 4º)." (TJPE, Agravo de Instrumento nº 97972-6, rel. Des. Etério Galvão, Primeira Câmara Cível, j. 10/03/2005, Nº DJ: 82 Data da Publicação: 05/05/2005). (grifos para destacar) Assim também o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. INDEFERIMENTO DE PLANO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE O ADVOGADO NÃO ESTAR SENDO REMUNERADO. PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - PELO SISTEMA LEGAL VIGENTE, FAZ JUS A PARTE AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO, DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. II - O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE, GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE AOS ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES (CONSTITUIÇÃO, ART. 5., LXXIV), NÃO EXIGE QUE A PARTE DEMONSTRE QUE O ADVOGADO NÃO ESTÁ SENDO POR ELA REMUNERADO. III - ENQUANTO A JUSTIÇA GRATUITA ISENTA DE DESPESAS PROCESSUAIS E CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MAIS AMPLA, ENSEJA TAMBÉM O PATROCÍNIO POR PROFISSIONAL HABILITADO. (...)" (STJ, REsp 91609/SP (1996/0019461-0), Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, j. 16/04/1998, DJ 08.06.1998 p. 113). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as*



*custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp 379549 (2001/0163157-7), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/10/2005, DJ 07.11.2005 p. 178). (grifos para destacar). Considerando a norma processual fundamental da duração razoável do processo (art. 4º, NCPC) e a possibilidade de conciliação em qualquer fase do processo (art. 3º, NCPC), considerando o prazo necessário para a instalação das centrais de conciliação, mediação e arbitragem (IN-TJPE 9/2016), a ausência de servidores habilitados à condução de audiência de conciliação/mediação, além da falta de estrutura física nesta unidade que garanta às partes o princípio da confidencialidade nos moldes do art. 166, caput do NCPC, necessário ao êxito da própria audiência, cite-se a parte demandada para, querendo, ofertar defesa nos moldes do art. 335 e ss. do NCPC, no prazo de 15 dias (art. 335, III, c/c 219, do NCPC), sob pena de revelia. Recife, 28 de outubro de 2020. IASMINA ROCHA Juíza de Direito”*

RECIFE, 29 de outubro de 2020.

**GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO**

Diretoria Cível do 1º Grau

